



**PARECER JURÍDICO nº. 044 /2018**

**Indexado ao(s) Processo(s) Nº:** 09010000542/2014 formalizado em 19.03.14

**Requerente:** Sandro Longuinho de Oliveira - **CNPJ:** 039.701.076-10

**Registro do Imóvel de f. 17/18:** Mat. 40815 - atualizada em 08.11.2013

**Área total da propriedade:** 0,084ha

**Objeto:** Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,0136ha – conforme requerimento de f. 75/77 dos autos.

**Bioma:** Mata Atlântica      **Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

**Local da Intervenção:** Lote 11 da quadra 21 – Rua Alfa – Condomínio Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima/MG

**Finalidade/Atividade:** Construção civil    **FCE:** f. 11 a 13    **FOB.:** f. 09

**Classe:** 0    **CAR:** não aplicável – zona urbana    **CND.:** f. 128 e 129

**Custos de análise:** f. 105 e 109/110 dos autos      **Outorga:** não faz uso de água

**Área autorizável:** 0,0136ha.      - **Uso do material lenhoso:** Comercialização f. 77 dos autos

**Projeto(s) apresentado(s):**

Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, f. 58 a 66 dos autos.

**Compensação Ambiental:** cumprida pelo Requerente conforme documentos de f.84 a 94 e 115 a 117 dos autos.

**Licença ambiental do empreendimento/loteamento Quintas do Sol:** f. 72 dos autos

**Núcleo Responsável:** NRRR Belo Horizonte, conforme Decreto nº 47.134, de 2017.

**Autoridade Ambiental:** Sandra Mota Baldez - MASP.: M - 1.021.293-4.

**Normas observadas para a análise:** Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Federal nº 11428, de 2006.



Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013, a Lei da Mata Atlântica e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção aferida *in loco* pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela **viabilidade ambiental**.

A Autoridade Ambiental manifesta pelo **deferimento** do pedido da intervenção, que a par da área estar inserida no bioma Mata Atlântica de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, adequa-se aos casos permitidos por norma para a sua autorização.

Em análise, conforme pedido do Requerente, nota-se que o objetivo é a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0136ha, conforme requerimento de f. 75 a 77 dos autos e tem como a finalidade a construção uma casa para habitação humana, em solo urbano, cujo loteamento possui licença ambiental, conforme se vê das f. 72 dos autos.

A vegetação está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Tratando-se, assim, do Bioma Mata Atlântica, faz-se necessário analisar o pedido com fulcro na Lei Federal nº. 11.428/06. Em seu art. 14 temos:

*“ A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá*



*ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*** grifo nosso.

Analisando tal dispositivo, podemos observar que a supressão de vegetação no caso em tela, de uma área de 0,0136ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio médio de regeneração está amparada pela norma, porque a Lei Federal dedicada ao bioma Mata Atlântica prevê a possibilidade da intervenção neste, para fins de uso urbano, quando a vegetação se encontrar em estágio médio de regeneração<sup>1</sup>, desde que mantida 30% da área e bem como seja determinada e realizada a compensação ambiental<sup>2</sup>.

Pelo que se vê dos autos, verifica-se que foi prevista a preservação de mais de 30% (trinta por cento ) da área total do imóvel, pelo Requerente e bem como a

---

<sup>1</sup> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

**§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.**



compensação ambiental pela necessidade do uso da vegetação, conforme se vê dos documentos de f. 84 a 94 dos autos.

**Isto posto,**

**Considerando** o pedido formulado pelo Requerente;

**Considerando** os documentos juntados aos autos;

**Considerando** que o Condomínio Quintas do Sol encontra-se licenciado pelo COPAM de Minas Gerais, conforme se vê das f. 72 dos autos;

**Considerando** que o pedido, caso autorizado, irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

**Considerando** que o Requerente teve seu pedido de compensação ambiental aprovado pelo IEF, face à pretensão do uso de vegetação inserida no bioma Mata Atlântica, nos termos da Portaria IEF nº 30, de 2015, aplicável a espécie, conforme documentos de f. f.84 a 87 dos autos;

**Considerando** as condicionantes estabelecidas pela Autoridade Ambiental às f. 134 dos autos;

**Considerando** a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido;

**Considerando** que **não** foram constatados débitos ambientais em nome da Requerente, conforme se verifica às f. 128 e 129 deste processo;

**Considerando** o cumprimento dos custos de análise deste processo, conforme se vê do comprovante às f. 105 /110 dos autos;

**MANIFESTA** a Diretoria Regional de Controle Processual pela regularidade do processo e no mérito pela possibilidade jurídica do pedido.



Assim sendo, submete-se à análise e deliberação da Unidade Regional Colegiada<sup>3</sup>.

Deferido o pedido, atentar para as seguintes providências, antes da liberação do documento autorizativo: exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal e da reposição florestal devidas, a serem calculadas sobre o rendimento lenhoso.

Decidido sobre o que aqui se requer, publique-se nos termos do que prevê a lei nº 15.971/2006 em seu artigo 4º.<sup>4</sup>

É o parecer,

De Sete Lagoas para Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018.

**Alessandra Marques Serrano**

Analista Ambiental – Direito - SUPRAM CM

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864

Visto,

**Philippe Jacob de Castro Sales**

Diretor Regional de Controle Processual

SUPRAM CM – MASP.: 1.365.493-4

---

<sup>3</sup> Decreto Estadual nº Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na [Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016](#), e no [Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016](#), caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs: (...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração **médio** ou avançado quando **não vinculados** a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

<sup>4</sup> Art. 4º Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e ficarão disponíveis nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, dados referentes a: [...]

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; [...]

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

[...]